



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0012187-71.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL L S PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
<b>ASSUNTO</b>	: REPACTUAÇÃO.

**Parecer nº 1945 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhora Diretora-Geral Substituta,

A empresa LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 4/2022<sup>[1]</sup>, considerando as alterações promovidas pelas Convenções Coletivas de Trabalho 2023, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego sob os n.ºs MA000087/2023 (doc. n.º 1932337) e MA000063/2023 (doc. n.º 1932340), nas quais ficaram pactuados:

- a) Para a primeira, aplicável à categoria de Assistente Administrativo, pisos salariais diversos para os períodos de 1º de janeiro a 30 de abril de 2023 e 1º de maio a 31 de dezembro de 2023; e redução do desconto salarial relativo ao auxílio-alimentação para 15%;
- b) Na segunda, cabível às demais categorias empregadas no contrato (colaboradores da construção civil), novos pisos salariais e cesta básica de R\$ 380,00.

Houve, ainda, a redução da alíquota referente ao aviso prévio trabalhado, por já se encontrar o contrato no segundo ano de execução, e alteração dos valores do vale-transporte de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 1833/2023 (doc. n.º 1961218).

Acerca da disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO/COFIN, após esclarecimentos prestados pela Seção de Manutenção Predial - SEMAP (doc. n.º 1966479), informou (doc. n.º 1967324) que:

[...] conforme informação da SEMAP (DOC. 1966479), não será necessário novo valor para cobrir as despesas com a repactuação do **Contrato nº 04/2022**, tendo em vista os saldos das Notas de Empenho nº 2023NE000164 e 2023NE000289 serem suficientes para cobrir a referida despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos aos pedidos, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprido esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

De sua vez, a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

[...]

*XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

*Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de*

*produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 4/2022, firmado com a LS PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

*11.1 Será admitida a repactuação dos preços dos serviços contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, com base na variação dos componentes dos custos ocorrida no período, devidamente justificada e demonstrada em Planilha de Formação de Preços.*

*11.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:*

*11.2.1 Da data limite para apresentação da proposta de preços pela licitante constante do instrumento convocatório, em relação aos custos dos insumos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais de reposição, ferramentas/equipamentos e serviços eventuais, necessários à execução do contrato;*

*11.2.2 Da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos dos insumos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos, tais como salários, auxílio alimentação, hora técnica da equipe de supervisão e da equipe eventual.*

*11.3 Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.*

*11.4 Será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos casos de reajuste para ferramentas e equipamentos, transporte e diárias.*

*11.5 Será aplicada a atualização do mês de referência da tabela utilizada, para os materiais de reposição e serviços eventuais utilizados no contrato e pagos pela tabela do SINAPI e demais tabelas de referência.*

*11.6 O TRE-MA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.*

*11.7 A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.*

Constam dos autos a demonstração analítica da variação dos custos, devidamente justificada; o registro das Convenções Coletivas de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência e o interregno de 01 (um) ano da apresentação da proposta. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, torna-se cabível a implementação do pedido.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento dos pedidos de repactuação de preços (CCTs 2023) do Contrato n.º 42/2019, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as parte signatárias.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Adelina Maria Leite Assis  
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico Chefe

[1] Referente à prestação de serviços continuados de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais das edificações utilizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, ferramentas e mão de obra.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 27/10/2023, às 08:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 27/10/2023, às 09:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1970045** e o código CRC **253BE3D6**.

0012187-71.2022.6.27.8000 1970045v18

